

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014 (nº 7.064, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Senador Armando Monteiro, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para simplificar e desburocratizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Substitutivo da Câmara (SCD) nº 8, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2014 (nº 7.064, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Armando Monteiro, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para simplificar e desburocratizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

Submetido à revisão da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 7.064, de 2017, origem do SCD em análise, tramitou em conjunto com os PLs nºs 2.615, de 2015, e 7.685, de 2017, tendo sido, examinado inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real que concluiu pela sua aprovação e do PL nº 2.615, de 2015, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 7.685, de 2017.

Em seguida, foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que aprovou o Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes (PSDB-PE), concluindo pela constitucionalidade,



juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição, do PL nº 7.685, de 2017, e do PL nº 2.615, de 2015, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva, tendo sido a sua redação final aprovada em 22 de maio de 2018 e, por fim, encaminhado a este Senado Federal.

Deve-se ressaltar que são substanciais as alterações de conteúdo que o SCD nº 8, de 2018, ora submetido à deliberação deste Senado Federal, promoveu no PLS nº 214, de 2014, a saber:

a) a redação da ementa menciona a alteração à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, a expressão *desburocratizar* e acrescenta que *institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*;

b) a redação do art. 1º do SCD omitiu a menção aos entes federados na aplicabilidade dos atos e procedimentos administrativos a serem simplificados e desburocratizados e permutou a expressão “custo econômico e social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude” pela expressão “com menor custo para o Estado”;

c) a redação do art. 2º do SCD foi ampliada mediante a modificação e inclusão de critérios exigidos no processo administrativo previstos no parágrafo único do art. 2º da referida Lei 9.784, de 1999; o acréscimo do parágrafo único ao art. 37 da mesma Lei – adequando os incisos I a III do § 3º do art. 3º do PLS – para proibir a exigência de o administrado apresentar *certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder*, ressalvadas as hipóteses contidas em seus incisos I a IV; e, ainda, o acréscimo do art. 69-B – com o aproveitamento do art. 4º do PLS que lhe deu origem – para prever a disponibilização de sítios eletrônicos pelos órgãos e entidades administrativas, a fim de facilitar ao administrado requerer os seus direitos e receber comunicação da administração afetas aos seus requerimentos;

d) por meio do seu art. 3º, o SCD institui o “Selo de Desburocratização e Simplificação”, *destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários do serviço público*, estabelecendo, ainda, que será regulamentada a concessão do referido Selo a ser conferido por *comissão formada por representantes da administração pública e da sociedade civil*, observados os critérios de



melhoria, simplificação e desburocratização do serviço público mencionados nos incisos I a V do seu parágrafo único;

e) o art. 4º do SCD prevê incentivo ao servidor que participar do desenvolvimento e execução de projetos e programas que resultem em desburocratização do serviço público, mediante registro em seus assentos funcionais;

f) prevê o art. 5º do SCD a inscrição em Cadastro Nacional de Desburocratização de órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação e prêmios anuais a dois órgãos ou entidades em cada unidade federativa, com base em critérios da lei que decorrer do projeto em exame.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas, observada a correspondência dos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens em relação ao projeto emendado.

As modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados, na condição de Casa Revisora, sanaram o vício de inconstitucionalidade do projeto aprovado por este Senado Federal decorrente de sua abrangente aplicabilidade, que envolvia a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, contrariando, assim, a autonomia legislativa concedida aos entes federados para legislar sobre matéria concernente a Direito Administrativo pela Constituição Federal.

A alteração da Casa Revisora ao restringir o seu alcance ao âmbito da União, compatibilizou a proposição com o regime jurídico-constitucional vigente, de modo a contornar eventual pronunciamento futuro de inconstitucionalidade por parte do Poder Judiciário.

De outra parte, entendemos que foram necessárias e aperfeiçoadoras da proposição originária deste Senado Federal a sua adequação às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, em especial o disposto no seu art. 12, inciso III, que preconiza que a alteração da lei deve ser feita *por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo* e que, conforme determina o art. 7º inciso IV da mesma lei, *o mesmo assunto*



não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Foi o que ocorreu no caso em análise, com as alterações propostas à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

No que diz respeito ao mérito, concordamos com as modificações introduzidas pela Casa Revisora, no PLS nº 214, de 2014, dentre as quais, destacamos a instituição do “Selo de Desburocratização e Simplificação” que teve origem no PL nº 7.685, de 2017, que *institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e estabelece critérios para sua concessão*, de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, apensado ao PL nº 7.064, de 2017.

Incluiu, ademais, outras medidas que, sem dúvida, tornaram a proposição mais abrangente e efetiva no sentido de simplificar e desburocratizar atos e procedimentos do serviço público.

Quanto aos aspectos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa não temos ressalvas a fazer ao SCD nº 8, de 2018.

Contudo, faz-se necessário adequar a ementa do SCD ao que foi deliberado na Casa Revisora ao restringir a abrangência da aplicabilidade da proposição ao âmbito da União, excluindo, assim, de sua redação a expressão “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

III – VOTO

Em face do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 8, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2014, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, adequando-se a redação da respectiva ementa para excluir a expressão “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

